



REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE AUDITORIA

CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Administração da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 24 e 25 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, aprovou o presente Regimento Interno do Comitê de Auditoria - COAUD, a fim de regular sua composição, seu funcionamento e seu relacionamento com os demais órgãos da Companhia e disposições do Estatuto Social da Companhia e da legislação em vigor.

Art. 2º O Comitê de Auditoria é órgão colegiado permanente de apoio ao Conselho de Administração da Companhia, ao qual é vinculado diretamente. É órgão de assessoramento que auxilia o Conselho no monitoramento da qualidade das demonstrações financeiras, compreendendo a análise e emissão de recomendações sobre estratégias a serem adotadas pela Companhia, concernentes a controles internos, auditoria, gestão de riscos e gestão financeira.

Parágrafo único - O COAUD terá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, aprovada pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas independentes.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O COAUD será constituído por 3 (três) membros, eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, sendo a maioria, ao menos, residente na localidade da sede da empresa.

§ 1º Os membros do Comitê de Auditoria, em sua primeira reunião, elegerão seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas.

§ 2º Os membros do Comitê de Auditoria devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da CBTU, sendo que pelo menos 1 (um) membro deve ter reconhecida experiência profissional em assuntos de contabilidade societária.

Art. 4º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria:

I - Não ser ou ter sido, nos doze meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) Diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da empresa estatal ou de sua controladora, subsidiária, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta; e

b) responsável técnico, Diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa estatal;

II - Não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim ou por adoção, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas "a" e "b";

III - Não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa estatal ou de sua controladora, subsidiária, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de membro do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - Não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão na administração pública federal direta, nos doze meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário; e

V - Não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 1º O Comitê de Auditoria Estatutário será composto de modo que a maioria dos membros observe também as demais vedações de que trata o art. 29 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 2º O disposto no Art. 4, I, "a" não se aplica a empregado de empresa estatal não vinculada ao mesmo conglomerado estatal.

§ 3º O disposto no Art. 4º IV se aplica a servidor de autarquia ou fundação que tenha atuação nos negócios da empresa estatal.

§ 4º Na formação acadêmica, exige-se curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 5º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da empresa estatal pelo prazo mínimo de cinco anos, contado do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 6º É vedada a existência de membro suplente no Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 7º O mandato dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será de três anos, não coincidente para cada membro, permitida uma reeleição.

§ 8º Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário poderão ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

§ 9º O Conselho de Administração poderá convidar membros do Comitê de Auditoria Estatutário para assistir às suas reuniões, sem direito a voto.

§ 10 No caso de vacância de membro do Comitê, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior;

§ 11 O cargo de membro do Comitê de Auditoria é pessoal e não admite substituto temporário. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Comitê, este deliberará com os remanescentes.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas em lei:

I - opinar sobre a contratação e a destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes e avaliar a sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da Companhia;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da Companhia;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela Companhia;

V - avaliar e monitorar a exposição ao risco da Companhia e requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração dos administradores;

b) utilização de ativos da Companhia; e

c) gastos incorridos em nome da Companhia;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração da Companhia e a área de auditoria interna, a adequação e a divulgação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as suas recomendações, e registrar, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e o Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras; e

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais e o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa estatal for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O COAUD deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive de caráter sigiloso, internas e externas à Companhia, em matérias relacionadas às suas atividades.

§ 1º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá realizar, no mínimo, duas reuniões mensais.

§ 2º A Companhia deverá divulgar as atas das reuniões do COAUD.

§ 3º Na hipótese de o Conselho de Administração considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da Companhia, apenas o seu extrato será divulgado.

§ 4º A restrição de que trata o item § 3º não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do COAUD, observada a transferência de sigilo.

§ 5º O COAUD deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, nos limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações relacionadas às suas atividades, inclusive com a contratação e a utilização de especialistas externos independentes.

§ 6º A remuneração dos membros do COAUD será fixada pela Assembleia Geral, em montante não inferior à remuneração dos Conselheiros Fiscais.

§ 7º Os membros do Conselho de Administração poderão ocupar cargo no Comitê de Auditoria Estatutário da própria empresa, desde que optem pela remuneração de membro do referido Comitê.

§ 8º As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma reduzida.

§ 9º Em caso de decisão não unânime, o voto divergente poderá ser registrado a critério do interessado.